



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13607.000677/2009-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.315 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SIMONE DE OLIVEIRA. NAZARIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2004

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário em parte, deixando de conhecer as matérias preclusas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

**RELATÓRIO**

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 22.860,25, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 201,61.

Vlrs. considerados para cálculo do rend. tributável no exercício de 2004: Pgto Amort. 04/05/2004 = 2.854,79, Pgto Amort.23/12/2004 = 45.565,05, INSS Proporcional Amort.04/05/2004 = 206,93, INSS Proporcional Amort. 23/12/2004 = 3.150,23 IRRF 04/05/2004 = 201,61, IRRF 23/12/2004 = 9.561,99, Total de rendimento tributável 61.540,60, Total de IRRF 9.763,60.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por reformar em parte o lançamento, afastando parte da omissão apurada. Eis a conclusão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

Impugnação Improcedente

#### Outros Valores Controlados

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário, com novos argumentos apenas lançados no recurso, sustentando que:

- a) Entre as verbas auferidas há valores que seriam isentos, tais como FGTS e sua multa de 40%, aviso prévio e férias indenizadas e que não teriam sido considerados pela fiscalização;
- b) Houve descon sideração sobre a base de cálculo apurada pela Diretoria de Cálculo do TRT MG; e
- c) A necessária dedução das despesas com advogados.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

##### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Analisando o recurso, quanto ao conhecimento, verifico que há matérias preclusas, dado que não foram aventadas em sede de impugnação, quais sejam, dedução de valores pagos a título de honorários e que haveriam verbas isentas (FGTS e sua multa de 40%, aviso prévio e férias indenizadas).

Assim, restando caracterizada a preclusão, deixo de conhecer as alegações de dedução de valores pagos a título de honorários e de que há verbas isentas.

Ademais, não há nos autos as informações necessárias -para precisar quais valores teriam sido pagos a título de FGTS e sua multa de 40%, aviso prévio e férias indenizadas.

Quanto às demais alegações, Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

O total pago à contribuinte foi, em face das duas amortizações efetuadas em 2004, de R\$61.540,60, importância equivalente à soma das parcelas líquidas recebidas (R\$2.854,79 + R\$45.565,05) com os valores de INSS devido pela Reclamante (R\$206,93 + R\$3.150,23) e valores de imposto de renda retido (R\$201,61 + R\$9.561,99).

Vê-se que a contribuinte informou em sua declaração anual de ajuste o montante da base de cálculo do IR sem a atualização monetária havida e sem o acréscimo das importâncias pagas a título de contribuição previdenciária e de Imposto de renda.

Sobre a base de cálculo do imposto de renda, assim dispõe o artigo 43, parágrafo 3º do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas partes de multas ou receitas;

(...);

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).(grifei)

Dessa forma, afigura-se acertado o feito fiscal que considerou como rendimentos tributáveis o montante de R\$61.540,60 e como rendimentos omitidos a importância de R\$22.860,25.

### **Conclusão.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário em parte, deixando de conhecer as matérias preclusas, e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

ACÓRDÃO 2002-009.315 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13607.000677/2009-15

DOCUMENTO VALIDADO